

ANÁLISE JURÍDICA DE MEDIDA CABÍVEL A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA DECORRENTE DA AGRESSÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTEMPLADA PELA LEI MARIA DA PENHA

Júlia Nascimento Ferreira¹

Tailanne Reis Pecorelli Galvão²

Fábio da Silva Santos³

RESUMO

O presente artigo busca abordar sobre a indignidade sucessória decorrente da agressão doméstica e familiar sob o viés da Lei Maria da Penha, verificando em que medida é cabível a indignidade sucessória decorrente da agressão doméstica e familiar contemplada pela Lei Maria da Penha, com o objetivo de gerar discussão e também uma visão na perspectiva do Código Civil e socialmente falando sobre o tema para os acadêmicos e docentes do âmbito jurídico, por meio de estudos bibliográficos como artigos, doutrinas, entrevistas e site desta maneira fortalecendo argumentos por meio destas pesquisas. Após estudos e análise do tema, conclui-se que, há a possibilidade de enquadrar a Lei Maria da Penha e a violência doméstica como critério para a indignidade sucessória como de ampliação a proteção do direito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Indignidade sucessória. Agressão doméstica.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar, à população em geral e aos estudiosos da área, uma análise sobre a Lei Maria da Penha e a possibilidade de indignidade sucessória por sua incidência, caracterizando, comparando e descrevendo as

¹Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), juliajulia.1131@icloud.com

²Mestre em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre, tailanep@gmail.com

³Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosnts@ufba.br

características que o ordenamento jurídico aponta, capazes de configurar a indignidade do herdeiro e como podem ser associados com a lei já mencionada.

As agressões domésticas e familiares tornam-se cada vez mais frequentes, como um problema social e estrutural, partindo-se do princípio da não valorização da vítima e dos males sofridos por ela. Assim, traz à tona a seguinte questão, em que medida é cabível a indignidade sucessória decorrente da agressão doméstica e familiar contemplada pela Lei Maria da Penha?

A relevância do presente trabalho é caracterizada pela possibilidade de agregar, ao Direito Sucessório, a hipótese de o violentador não ter direito à herança da vítima que sofreu as inúmeras violências que a Lei Maria da Penha aponta, assim como por identificar os procedimentos que podem ser utilizados para que se configure a indignidade.

Tendo em vista a conjuntura social atual, tornasse pertinente a discussão acerca do tema tão corriqueiro na sociedade que possui uma ampla divulgação e vem acontecendo durante toda a história de formação do País. À medida que a sociedade se cala em relação a essa categoria de violência, tão comum, observa-se a dificuldade para as violentadas comentar e buscar ajuda para além da esfera penal.

Assim, o tema tão contemporâneo tem como objetivo verificar em que medidas são cabíveis a indignidade sucessória decorrente da agressão doméstica e familiar contemplada pela Lei Maria da Penha. Com foco em verificar efeitos civis da Lei Maria da Penha, analisar as hipóteses de indignidade elencadas no Código Civil - da pensão alimentícia ao direito sucessório, analisar se a ocorrência de violência doméstica pode constituir hipótese de indignidade sucessória e identificar posicionamento da jurisprudência e doutrina acerca da indignidade sucessória decorrente de violência doméstica.

O método de teste será descritivo, no qual o estudo será discutido em detalhes o histórico da Lei Maria da Penha, elencando e analisando os meios de proteção civil a vítima e a hipótese de indignidade sucessória notam-se a importância do papel do direito civil atrelado a lei. Desta forma a presente pesquisa é de natureza exploratória, com o propósito de averiguar a hipótese da indignidade sucessória decorrente da lei supracitada a luz do Código Civil.

Por se tratar de um estudo eminentemente conceitual e interpretativo, visto que buscará analisar e compreender os direitos da vítima de violência doméstica e

familiar as metodologias utilizadas são bibliográficas, doutrinários, de artigos científicos que visam demonstrar a compreensão dos principais estudiosos e filósofos nacionais, bem como a legislação Civil e jurisprudências.

2. O HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A história da lei de número 11.340 de 2006 foi contada por Maria da Penha Maia Fernandes em palestra para o TEDxFortaleza em 2014. A história começa quando Penha conhece Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano mestrando de economia, no seu mestrado na universidade de São Paulo no ano de 1974. O casal se conheceu através de um grupo de amigos, com o tempo começaram a namorar e posteriormente se casaram em 1976 e tiveram duas filhas.

No momento em que cônjuge conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente transformou por completo sua personalidade, tornando-se uma pessoa intolerante e agressiva. Por muitas vezes o comportamento não recaía somente em Penha, mas também nas suas filhas, onde se criou inúmeras vezes o ciclo da violência.

A psicóloga norte americana Lenore Walker, teoriza e descreve o ciclo da violência, sendo este possuidor de três fases, onde a primeira fase é o aumento da tensão que o ofensor se irrita por coisas irrisórias chegando a destruir objetos e humilhar a (as) vítima(s); a segunda é composta pelo ato de violência sendo concretizado o na vítima das tensões causadas na primeira fase acontecendo assim a violência verbal, física, psicológica, moral e/ou patrimonial; e por fim conhecida como a lua de mel é a terceira fase, onde o agressor se arrepende tendo comportamentos carinhosos e afáveis para a alcançar a reconciliação. Infelizmente por tratar-se de um ciclo.

Para sair desse relacionamento nocivo Maria da Penha por inúmeras vezes tentou separar de Marco Antonio, mas infelizmente ele não aceitou e na época não era possível sem a ausência de concordância das partes como hoje é possível.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CONVERTIDA EM DIVÓRCIO DIRETO SEM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO DIVORCIANDO. POSSIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA EM MOMENTO POSTERIOR. ART.1581 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 197 DO STJ."

Em 1983 Penha é acordada com um disparo de arma de fogo em suas costas por Marco Antonio Heredia Viveros, toda via, o autor do fato apresentou a versão que havia encontrado assaltantes dentro da residência e que estes teriam atirado nela.

Maria passou quatro meses no hospital e ao sair do ambiente hospitalar ficou em cárcere privado, onde novamente sofreu uma tentativa de homicídio através de um chuveiro elétrico que foi danificado propositalmente. Durante esse período os familiares conseguiram retirá-la de casa sem que fosse considerado o abandono do lar e assim não perdesse a guarda das suas filhas.

Maria da Penha vai ao poder judiciário e em 1991 ocorreu o primeiro julgamento, ou seja, oito anos após o crime cometido por Marco, onde este foi condenado a 13 anos de prisão, toda via, saiu em liberdade através de recursos apresentados pela defesa; em 1996, novamente o ex-cônjuge foi julgado e condenado em 10 anos e 6 meses de prisão porém, novamente a sentença não foi atuada com alegação da defesa de irregularidades processuais.

No ano de 1994 Penha relata a sua história e o andamento do processo contra Marco com a obra literária denominada “Sobrevivi... posso contar” e através desse livro ONGs apresentaram a proposta de denúncia do Brasil na Organização dos Estados Americanos (OEA) pela negligência de como os casos de violência doméstica eram tratados; Penha aceitou a proposta e entrou com a denúncia que foi aceita pela OEA.

Por causa da denúncia foram enviados quatro ofícios ao Estado brasileiro solicitado uma explicação pela delonga finalização desse processo em que Brasil não apresentou resposta mantendo-se inerte naquela situação. A OEA, em 2001, elaborou um relatório condenando internacionalmente o Brasil pelo descaso com as vítimas e conseqüentemente estímulo e tolerância as agressões domésticas.

Com a condenação do Brasil foram emitidas nove recomendações, entre elas, a prisão do agressor e ex- marido de Maria da Penha e que as leis do país deveriam ter mudanças visto que Penha não era um caso isolado já que o país possuía elevados índices de violência doméstica e assassinato feminino com nenhuma providência.

Por fim, Marco Antonio ficou detido por dois anos e cumpriu o resto da pena em liberdade, a prisão foi feita no ano de 2002, ou seja, faltando seis meses antes do crime prescrever. Atendendo também as recomendações da OEA, em agosto de

2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei n. 11.340 que foi batizada com o nome de Maria da Penha como forma de reparação simbólica pela defasagem do poder público perante a situação.

2.1. OS TIPOS DE AGRESSÃO ELENCADOS NA LEI DE Nº 11.340 DE 2006

A lei de nº 11.340 de 2006, popularmente chamada de lei Maria da Penha, aponta quais as espécies de violência que são protegidas pelo direito no capítulo II, artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V da lei supracitada, onde categorizam-se em física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A jurisprudência entende que encontra-se em polo passivo a mulher que está em situação de vulnerabilidade e em polo ativo toda e qualquer pessoa com ou sem coabitação onde se qualifique o nexos da relação afetiva, doméstica ou familiar que haja convívio.

"[...]1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. [...]" (CC 96533 MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009).

Atendo-se as espécies de agressão apresentadas, por ser uma lei que tem como princípio intrínseco de reprimir e precaver a violência doméstica, a lei Maria da Penha criou medidas protetivas que possui efeitos na esfera civil e penal.

As medidas protetivas ocorrem quando a vítima está em um cenário de risco, perigo ou vulnerabilidade. A referida lei elas são subdivididas em três diretrizes, as medidas que obrigam o agressor, as medidas à ofendida (vítima) e as medidas de ordem patrimonial, com tudo, o enfoque será nas que geram efeitos civis.

As medidas protetivas que obrigam o agressor conforme o artigo 22º da lei há a suspensão da posse ou restrição do porte de arma; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, assim perdendo o direito que está previsto no artigo 1.589 do código civil e fixação de alimentos

(pensão) provisórios ou provisionais como forma de manter a demanda da vítima conforme artigo 1.706 do código civil.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Ao que se refere às medidas protetivas à ofendida para a preservação da sua dignidade física e psicológica ela pode ser encaminhada para programas de proteção e atendimento, recondução de domicílio, a separação de corpos que é previsto na lei 6.515/77 que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento em seu artigo 7º a separação de corpos e, o afastamento do lar.

Por fim, as medidas protetivas de ordem patrimonial podem ser divididas em quatro. As de restituição de bens indevidamente subtraídos, a proibição de atos jurídicos que diz respeito aos fatos provocados pela ação humana sendo esta proibição válida conforme artigo 186 do código civil, a suspensão de procurações, ato que é previsto no artigo 653 do código civil que ocorre quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses conforme a letra de lei e por fim, mas não menos importante a indenização por perdas e danos que no Código Civil, Artigo 927 in verbis afirma que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

3. INDIGNIDADE SUCESSORIA COMO PENA CIVIL

Conforme exposto acima, os atos de violência doméstica são atos ilícitos que geram danos a vítima, os quais, conforme a legislação vigente devem ser reparados. Todavia, tais reparações ainda se mostram insuficientes para a correta sanção das transgressões cíveis cometidas a mulher que sofre tais violências, gerando transtornos psicológicos, inclusive de dependência sentimental.

Ademais, no âmbito das sucessões, conforme lecionam os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no Novo curso de direito civil, volume 7º - sucessões, a indignidade sucessória:

“Trata-se, pois, de um instituto penal — pois comina uma sanção ou pena— de caráter civil, e que traduz uma consequência lógico-normativa pela prática de um “ato ilícito”, instituto previsto no art. 186 do Código Civil

de 2002, dado o seu caráter antijurídico e desvalioso.” (GALIANO, 2019, p.162)

Portanto, sendo a indignidade sucessória uma sanção penal de caráter civil, decorrente de um ato ilícito cometido por um herdeiro necessário, poderia ser aplicada aos casos de violência doméstica, diante da necessidade de exclusão do agressor da linha sucessória da vítima para que seus bens não sejam transmitidos a quem incorreu em grave violência contra ela.

3.1. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INDIGNIDADE ELENCADAS NO CÓDIGO CIVIL

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p.267) define de forma precisa que “a indignidade é a privação do direito hereditário imposta ao sucessor que cometeu graves atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do hereditando ou seus familiares, obedecidos os pressupostos e requisitos legais.”

O artigo 1.814 do código civil informa que pela causa da indignidade todo e qualquer sucessor pode ser excluído da sucessão, e o artigo supracitado informa quais as suas hipóteses.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A primeira hipótese informa que consideram-se indignos aqueles que atentarem contra a vida de forma dolosa do autor, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente. A segunda hipótese é quando o sucessor pratica crime de denunciação caluniosa ou praticar crime contra honra contra o falecido, ou seu cônjuge/companheiro. E por fim, a última hipótese de razão para a indignidade diz respeito ao ato contra a liberdade de testar.

Conforme previsto em caput e parágrafo único do artigo 1.815 do código civil para que haja a exclusão por indignidade é exigida a ação de indignidade em virtude do ofensor impondo a pena civil por meio de sentença.

A legitimidade ativa para propor ação de indignidade:

(...)Em resumo, ab initio, podem mover a ação de indignidade todos aqueles que, uma vez exitosa a demanda, in concreto, por força de interesse econômico e direto serão convocados a ocupar o lugar que pertencia ao indigno, ou então, os favorecidos com o aumento do respectivo quinhão ou quota hereditária, incluindo-se aí também, na falta de sucessores legais antecedentes, o Poder Público, o eventual donatário do hereditando. (Vieira de Carvalho, 2019)

O direito de requerer a ação de exclusão tem prazo decadencial de quatro anos a contar da abertura da sucessão conforme o artigo 1.815 do Código Civil. Caso o julgado da ação seja procedente para a exclusão do herdeiro ou legatário por motivação de indignidade, este, com efeito ex tunc, será privado dos seus direitos de herdar.

Embora seja pacífico pela doutrina que o rol de indignidade sucessória do Art. 1.814 seja taxativo, não há de se negar que essa norma esta completamente defasada e insuficiente para coibir outras práticas de violência contra a pessoa, tendo em vista que trata-se de norma idêntica a apresentada no Art. 1.595 do código civil de 1916, in fine:

“Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários:
I - Que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.
II - Que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra.
III - Que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.” (Brasil, 1916)

Assim, tendo em vista o avanço das normas de proteção a mulher, vítima de violência doméstica, positivadas em 7 de Agosto de 2006, 90 anos após a publicação da antiga norma, através da lei 11.340 de 2006, resta-se evidente que o poder judiciário não pode omitir-se diante da violação e necessidade de garantia dos direitos fundamentais.

4. A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO HIPÓTESE DE INDIGNIDADE

Observando-se o disposto na lei Maria da Penha e a insuficiência normativa do art. 1.814 do Código Civil, supracitado, cabe de maneira clara a adesão dos

crimes qualificados como violência doméstica como hipóteses à gama das razões de indignidade sucessória.

Como já catalogado anteriormente a exclusão por indignidade podem ser por três motivos o homicídio doloso, ou tentativa deste, o crime de denunciação caluniosa ou praticar crime contra honra e o ato contra a liberdade de testar.

Por mais que a lei tenha rol taxativo que impossibilita a correspondência de eventos não elencados preliminarmente, diante da necessidade de atualização a esse rol criado em 1916, pelo antigo código civil, julgados recentes apresentam como meio de fundamentação legal para cabimento da ação de exclusão por indignidade sucessória.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE SUSCITA CONFLITO EM FACE DO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF E DO JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF. AÇÃO DE INDIGNIDADE DE HERDEIRO. PRETENSÃO FUNDADA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA E COMPLEXIDADE. NÃO ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS SUCESSÕES. 1 - Cuida-se de Conflito de Competência negativo, suscitado por autor de ação de indignidade de herdeiro em face do JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF (Primeiro Suscitado) e do JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF (Segundo Suscitado). 2 - Nos termos do art. 1.815 do Código Civil, a exclusão do herdeiro ou legatário deve ser declarada por sentença, devendo a pretensão de reconhecimento de indignidade de herdeiro ser veiculada em ação autônoma, e não em pedido deduzido junto ao requerimento de abertura de inventário. 3 - No caso dos autos, a pretensão relacionada à indignidade de herdeiro na herança deixada pela de cujus tem por fundamento sua condenação como incurso nas penas do delito descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, praticado em condições de violência doméstica e familiar contra sua genitora. 4 - Considerando-se que, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, o juiz do inventário decidirá todas as questões de direito, desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, somente remetendo para as vias ordinárias as questões que dependam de outras provas, o Juízo das Sucessões mostra-se competente para conhecer e julgar a ação de indignidade de herdeiro ajuizada pelo autor/suscitante, visto que fundada na aludida condenação criminal e, portanto, documentalmente comprovada, além de inexistir complexidade para apuração dos fatos, a justificar a atração da competência do Juízo Cível. 5 - Conflito de Competência negativo conhecido para declarar competente o JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF. (TJ-DF 07039253020198070000 - Segredo de Justiça 0703925-30.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma como a lei de nº 11.340 de 2006 e os crimes de violência doméstica excedem a averiguação regulamento da indignidade sucessória, fazendo que assim, no âmbito civil ser possível a adição de inciso com a finalidade de tipificação como causa satisfatória para declaração da exclusão aos condenados.

Ademais, os casos de indignidade sucessória representam uma medida que visam “afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança” (Gagliano, 2019, p. 161).

Sendo assim, é forçoso convir que, não apenas os atos expressos no rol do Art. 1.814 podem ser considerados atos graves, socialmente reprováveis em detrimento dos direitos fundamentais da pessoa. A violência doméstica contra mulher é um ato que pode afetar várias áreas distintas da vida de uma pessoa, as quais, conforme preceitua o Art. 7º da lei 11.340, podem ser, ente outras:

“Art. 7, (...)

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (Brasil, 2006)

Portanto, diante das várias formas de violência doméstica contra mulher existentes, que são considerados atos graves, socialmente reprováveis, em detrimento dos direitos fundamentais da pessoa, há a possibilidade de ampliação do

rol do Art. 1.814 do código civil, para tutelar os direitos da mulher, evitando assim mais violências.

Perante este ponto, uma forma de que a autora faça a exclusão do herdeiro, perante testamento, é a deserdação, onde os herdeiros são encarregados de comprovar a autenticidade declarada pelo testante, está previsto pelos nos art. 1.961 até 1.965 do código civil, acolhendo desta maneira a circunstancia da violência domestica ao tratar da ofensa física.

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

(...)

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Toda via, as vitimas de violência por estarem muitas vezes dentro do ciclo da violência acabam criando dependência emocional e psicológica, mantendo-se dentro dos relacionamentos por anos. Conforme Robin Norwood, o ser que sofre desse fato é “habituada à falta de amor em relacionamentos pessoais, está disposta a ter paciência, esperança, tentando agradar cada vez mais”, assumindo a responsabilidade do relacionamento.

Nesse viés, a partir da entrada da ação de exclusão do herdeiro, não se poderia existir a extinção do processo por arrependimento da vitima perante sua fragilidade emocional e psíquica, visto que a finalidade processual é a solução do conflito e o conforme o art. 139, IX do código processual civil “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

5. CONCLUSÃO

A priori, este trabalho visou compreender a Lei Maria da Penha, para meio de possibilitar a indignidade sucessória por sua decorrência, através de uma pesquisa qualitativa.

A fim que se alcance a compreensão em qual medida é cabível a indignidade sucessória decorrente da agressão doméstica e familiar contemplada pela lei supracitada, onde definiu-se três objetivos específicos.

O primeiro sendo a verificação dos efeitos civis sobre a Lei Maria da Penha, onde foi-se encontrado o entendimento que medidas protetivas subdivididas em três diretrizes, as medidas que obrigam o agressor, as medidas a ofendida e as medidas de ordem patrimonial; as que se referem ao agressor há a restrição/suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos provisórios/ provisionais como forma de proteção; tem-se como medidas protetivas a ofendida a separação de corpos, previsto em lei; e as protetivas de ordem patrimonial são a restituição de bens, a proibição de atos jurídicos, a suspensão de procuração e indenização por perdas e danos conforme o Código Civil.

Posteriormente, as hipóteses de indignidade elencadas no Código Civil onde foi-se encontrado três motivos para tal ato, sendo eles o homicídio doloso ou a sua tentativa, os crimes de denunciação caluniosa ou prática de crimes contra a honra e a ação contra a liberdade de testar; por fim, também foi-se observado a caracterização da violência doméstica também como hipótese de indignidade, onde em suma foi entendido que a Lei 11.340/06 amplia e possibilita como critério para indignidade sucessória a gama á proteção do direito, visto que, o assunto é de tamanha importância ao ponto que o senador Paulo Rocha filiado ao PT-PA em junho de 2019 apresenta uma proposta de lei que exclui da herança autores de violência doméstica. Sendo assim, visto que a Lei Maria da Penha elenca as violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial; conseqüentemente complementando as já existentes hipóteses de indignidade.

REFERÊNCIAS

CÉZAR, Thiago da Rosa. Responsabilidade civil frente à violência contra a mulher e os danos morais. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contramulher-danos-morais.htm#:~:text=%C3%89%20assegurado%20o%20direito%20de,material%2C%20moral%20ou%20a%20imagem.&text=S%C3%A3o%20inviol%C3%A1veis%20a%20intimidade%2C%20a,moral%20recorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 maio 2021.

RIBEIRO PEREIRA, Aline. As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Lei Maria da Penha e ECA. Brasil, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contramulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 30 maio 2021.

TEIXEIRA ORTEGA, Flávia. Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserção. JusBrasil, Brasil, 26 dez. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/417263923/exclusao-da-sucessao-diferencas-entre-indignidade-e-deserdacao#:~:text=A%20indignidade%20%C3%A9%20uma%20san%C3%A7%C3%A3o,como%20descreve%20o%20artigo%201814>. Acesso em: 30 maio 2021.

CERQUEIRA COSTA, Lucas. A indignidade no direito das sucessões. Âmbito Jurídico, Brasil, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-indignidade-no-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, Bahia, ano 2008, n. nº 4, p. 01-17, 1 jun. 2008. Disponível

em:

<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões – 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

V. DE CARVALHO, Luiz Paulo. Direito das sucessões 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

INDIGNIDADE x Deserdação. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ACS, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Pena nº11.340 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

TEDx Talks. TEDxFortaleza - Maria da Pena - Uma história de vida!. Youtube, 14 de out. de 2012. Disponível em: <https://youtu.be/TRSfTdaBbvs>. Acesso em: 06 de março de 2022.

Quem é Maria da Pena. Instituto Maria da Pena, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html><https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 06 de março de 2022.

Ciclo da Violência. Instituto Maria da Pena, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html><https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 06 de março de 2022.

ALMAD, Renato de Mello. Direito ao imediato divórcio é inegável. Migalhas em 06 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331620/direito-ao-imediato-divorcio-e-inegavel> Acesso em: 06 de março de 2022.

PAIVA, Paula. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. G1 SP, 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 19 de março de 2022.

BRITO, Amanda. Lei Maria da Penha: para quem, quando e como? julho de 2019, Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como>. Acesso em: 19 de março de 2022.

BRASIL. Código Civil, lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 de março de 2022.

BRASIL. Código Civil, lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 de março de 2022.

PATTY, Lara. Projeto exclui de herança autores de violência doméstica. Senador Paulo Rocha, 2019. Disponível em: [https://senadorpaulorocha.com.br/noticias/projeto-exclui-de-heranca-autores-de-violencia-domestica/#:~:text=O%20senador%20Paulo%20Rocha%20\(PT,1.814%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro](https://senadorpaulorocha.com.br/noticias/projeto-exclui-de-heranca-autores-de-violencia-domestica/#:~:text=O%20senador%20Paulo%20Rocha%20(PT,1.814%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro). Acesso em: 19 de abril de 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. Ação de indignidade de herdeiro. Data de Julgamento: 03/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719551026/7039253020198070000-segredo-de-justica-0703925-3020198070000>. Acesso em: 25 de junho de 2022

DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, Mental Clean, 2018. Disponível em: <https://www.mentalclean.com.br/single-post/depend%C3%Aancia-emocional>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

MAZZOLA, Marcelo e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Desistência anterior à contestação não obriga a extinção do processo. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-19/desistencia-anterior-contestacao-nao-obriga-extincao-processo>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

Direito civil: direito das sucessões / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Direito das sucessões / Luiz Paulo Vieira de Carvalho. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Edson Fachin. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VARAJÃO, Joana de Sousa. A violência doméstica como causa de indignidade sucessória. Universidade De Lisboa Faculdade De Direito. Lisboa, 2020.

Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.